CENTRO DE INTELIGÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL



NOTA TÉCNICA 04/2022

OUTUBRO/2022

Sumário 01.

APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

02.

TRABALHOS DESENVOLVIDOS

03.



3. OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1. A ESTRUTURA PREVISTA PELO CNJ PARA AS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



- 5. PESQUISA SURVEY COM JUÍZES/AS BRASILEIROS/AS
- 6. REUNIÕES INTERINSTITUCIONAIS
- 7. JURISPRUDÊNCIA
- 8. CAPACITAÇÃO POR MEIO DAS ESCOLAS
- 9. CONEXÃO X ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
- 10. MEDIDAS DESPENALIZADORAS
- 11. CRIMES CONEXOS X REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA

03.

CONCLUSÕES

04.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) foi criado pelo Provimento nº 542, de 18/5/2021, e seus membros foram designados pela Portaria nº 2.055, de 16/6/2021, atendendo a Resolução 349/2020 do CNJ que instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), a Rede dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (art. 1º) e a criação e manutenção de Centros de Inteligência locais (art. 4º).

Dentre os pilares que estruturam as atividades dos Centros de Inteligência encontrase a necessidade de adoção pelo Poder Judiciário de metodologias de gestão de acervos processuais, possibilitando um enfoque preventivo e com a identificação de origem de conflitos a serem submetidos à Justiça Estadual, bem como elaborar estratégias para o tratamento adequado à questão. Além disso, cabe ao Centro de Inteligência sugerir medidas para a modernização, o aperfeiçoamento das rotinas processuais e da legislação, recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais.

Com isso, entende-se que o Centro de Inteligência é órgão importante ao cumprimento dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/2026, previstos na Resolução 325/2020 do CNJ, em especial, a redução do acúmulo de processos na Justiça, o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal, bem como a internalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário. Ademais, o Centro de Inteligência é instituição de garantia dos direitos fundamentais na medida em que realiza interlocução com os atores envolvidos na temática que se propõe analisar e tratar adequadamente tais demandas.

Nessa perspectiva, o CIJEMS, em uma concepção embrionária acerca de que a demanda dos processos criminais distribuídos na capital se concentrava grande quantidade nas Varas de Violência Doméstica, demandou estudos para análise dessa percepção primária. E, mais, além da grande demanda de distribuição dos processos de violência doméstica para as Varas Especializadas, outros delitos seguem o mesmo fluxo de distribuição às Varas de Violência Especializada, haja vista que os crimes são considerados conexos com os crimes de violência doméstica. Diante disso, a fim de obter diagnóstico local e propor medidas de prevenção e tratamento, fez-se, primeiramente, esse recorte no tema de Violência Doméstica concentrando o estudo nos crimes que são considerados conexos aos crimes de violência doméstica e encaminhados às Varas Especializadas de Violência Doméstica.



APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Para obtenção de diagnóstico dos processos junto às Varas de Violência Doméstica em Mato Grosso do Sul, o CIJEMS decidiu traçar o seguinte percurso metodológico, que será explicado nos tópicos seguintes, com posterior análise dos resultados e formulação de proposições com vistas à prevenção e ao tratamento na parte final de conclusão desta nota técnica.

A pesquisa exploratória dividiu-se em duas partes, quantitativa e qualitativa, dando-se maior enfoque nessa última. Na primeira parte, foi realizada uma pesquisa quantitativa por meio de um levantamento de dados acerca da distribuição de processos criminais e processos de violência doméstica por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em MS, cujos dados foram fornecidos pela Assessoria de Planejamento. Esse mapeamento mostrou-se necessário para identificar se realmente a percepção quanto a quantidade de distribuição de processos criminais na capital era mais acentuada junto às Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

O estudo também apontou as peculiaridades que permeiam as especialidades que norteiam as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, as quais foram traçadas pelo CNJ como forma de atender a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra Mulher.

Com essa coleta dos dados, muito embora o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul conte apenas com 03 (três) varas especializadas, pensou-se no âmbito nacional acerca do impacto dos crimes diversos de violência doméstica que são encaminhados às varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher por se entender a existência de conexão entre os delitos. Diante disso, para traçar um diagnóstico mais amplo, fora realizada uma pesquisa Survey de âmbito nacional com juízes/as com competência privativa e mista em Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Após, essas primeiras informações disponibilizadas pelos dados e pelas informações de vários/as juízes/as do Brasil, também foi realizada uma pesquisa jurisprudencial acerca do tema.

A etapa seguinte da pesquisa foi composta da análise das reuniões com os atores diretamente envolvidos e atuantes nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Foram realizadas reuniões interinstitucionais com encaminhamento de questionário semiestruturado com o Ministério Público (NEVID), Defensoria Pública da Mulher (NUDEM), Defensoria Pública de Defesa do Homem e Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM).



APRESENTAÇÃO E **JUSTIFICATIVA**

Esses diálogos tornaram-se estratégicos para apresentação de um diagnóstico em que cada ator pode trazer suas impressões e pontos de vista relacionados a questão, descortinando de forma cooperativa a identificação dos obstáculos a serem superados.

Complementando o estudo foram encaminhados ofícios solicitando informações acerca da existência de posicionamento de entidades envolvidas com a temática, no que tange ao processamento de crimes diversos de violência doméstica que são cometidos no mesmo contexto dos crimes de violência doméstica e são processados nas Varas Especializadas. As entidades contatadas foram o FONAVID, COCEVID, CONDEGE e COPEVID.

Também foram encaminhados ofícios às escolas do Poder Judiciário (EJUD), Escola Superior do Ministério Público e da Defensoria Pública, solicitando informações acerca da quantidade de cursos realizados envolvendo a temática de gênero e/ou violência doméstica nos últimos três anos e quantos participantes.

O presente diagnóstico também trouxe a lume a questão de contrapontos acerca dos princípios da economia e celeridade processual relacionados à conexão, a eventual revitimização da vítima, os prejuízos trazidos ao réu pela não concessão dos benefícios processuais previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), devido a proibição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), os quais eventualmente o acusado faria jus nos delitos conexos.

Por fim, as técnicas e fontes mistas de análise quantitativa e qualitativa utilizadas na pesquisa, além de descortinar o problema relacionado ao campo dos crimes conexos que são encaminhados as varas de Violência Doméstica Especializadas, têm como pano de fundo a produção de conhecimento sobre a eficácia da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, trata-se de uma perspectiva metodológica pluralista que combina a análise empírica com a análise normativa (explicativos, teóricos) e prescritiva (aplicados,

práticos) (RAMACCIOTTI; BERNARDINO, 2020)



2. TRABALHOS DESENVOLVIDOS

Coleta de Dados Estatísticos junto à Coordenadoria da Mulher

> Pesquisa Survey

Reuniões Interinstitucionais (Defensoria da Mulher, Defensoria do Homem, Ministério Público)

> Jurisprudência dos Tribunais

Questionamento acerca do posicionamento de entidades (FONAVID, COCEVID, CONDEGE E COPEVID

Enquete junto às entidades acerca da realização de Cursos de Capacitação



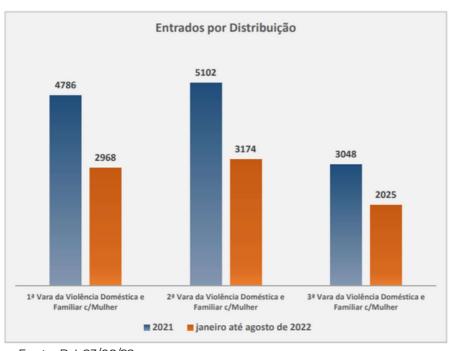
3. OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O primeiro passo para traçar o diagnóstico foi a realização de uma pesquisa estatística junto à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, cujo objetivo foi a coleta de dados quantitativos.

Destaca-se que, segundo o Justiça em Números 2021 do Conselho Nacional de Justiça, atualmente existem 138 juizados especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no País, com taxa de congestionamento de 72%. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em 2021 apresentava uma taxa de congestionamento de 80,1%.

Mato Grosso do Sul conta com três Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, sendo que a la e 2a Varas possuem competência para o julgamento das ações penais, enquanto a 3a Vara possui competência para análise de Medidas Protetivas e Execução de Pena dos processos de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

As três Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra Mulher se encontram entre as varas que possuem maior distribuição na Comarca de Campo Grande.



Fonte: B. I. 23/08/22 07

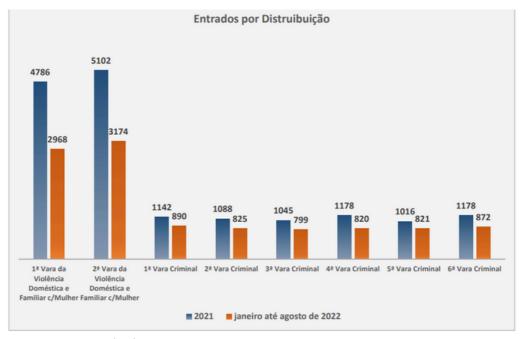


3. OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para realizar um comparativo do acervo processual inicial entre as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e as Varas Criminais Residuais, foram excluídas a 3a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a 7a. Vara Criminal, pois aquela não possui competência de julgamento das ações penais de Violência Doméstica. Já a 7a Vara Criminal, além de possuir competência para o julgamento de crimes contra crianças/adolescentes, também faz o processamento das Cartas Precatórias Criminais, não existindo correlação entre o número de processos distribuídos, quantidade de audiências e número de processos julgados para fins do presente estudo.

Analisando os dados apresentados pela Assessoria de Planejamento, fez-se um comparativo relacionado ao total recebido no ano de 2021 entre as duas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e as Varas Criminais Residuais, as duas primeiras receberam quase 60% das ações penais, ou seja, 59,80% da distribuição do total de 16.535 ações penais. Desse número, a la. Vara de VD respondeu por 28,94% e a 2a. Vara de VD por 30,85% dos processos/procedimentos criminais distribuídos entre as varas mencionadas. Assim, a la. e 2a. Varas de Violência Doméstica receberam em 2021 o total de 9.888 procedimentos criminais.

As distribuições das ações criminais nas seis Varas Criminais Residuais da Comarca de Campo Grande em 2021 corresponderam ao total de 40,19%, ou seja, 6.647 dos procedimentos criminais. Desse valor, a la Vara Criminal Residual respondeu por 6,90%, a 2a Vara Criminal Residual por 6,57%, a 3a Vara Criminal Residual por 6,31%, a 4a. Vara Criminal Residual respondeu por 7,12%, 5a Vara Criminal Residual respondeu por 6,14% e 6a Vara Criminal Residual respondeu por 7,12%.



Fonte: B. I. 23/08/22

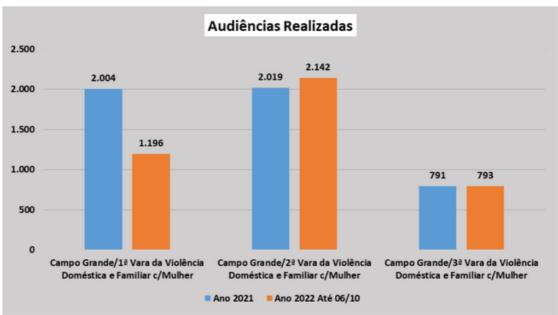


3. OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os dados coletados no corrente ano de 2022, entre janeiro a agosto, junto a distribuição das seis Varas com Competência Criminal Residual e as duas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher indicam um total de 11.169 ingressos de ações penais. Desse total as duas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher receberam 6.142 ações penais, ou seja, 55%, e as seis Varas Criminais Residuais 5.027 ações criminais, 45%.

Para minimizar esse congestionamento nas varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, o TJMS efetuou entre junho de 2021 a junho de 2022 mutirão de audiências de instrução e julgamento junto às 1a e 2a Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por meio do Provimento n. 546/2021, onde foram realizadas mais de 2.500 audiências e 2.400 sentenças prolatadas.

Destaca-se que em se tratando de ações penais e ante as peculiaridades da Lei Maria da Penha que veda a aplicação da Lei 9.099/95, onde o acusado não fará jus aos eventuais benefícios processuais que podem ser oferecidos pelas demais varas criminais como transação, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, uma vez recebida a denúncia e seguindo o caminho regular processual, ter-se-á, inevitavelmente audiência de instrução e julgamento e a prolação de uma sentença de mérito. E os números de audiências das Varas de Violência Doméstica possuem um volume vultoso, somando-se as audiências preliminares, de instrução e julgamento (incluídas as realizadas pelo mutirão). Em relação a 3a. Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher as audiências de custódia, acolhimento e justificativa. Destacando-se que a 2a. Vara no ano de 2022 já superou a quantidade de audiências realizadas do ano de 2021.



Fonte: Pauta de audiências 07/10/22



3.1 A ESTRUTURA PREVISTA PELO CNJ PARA AS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O CNJ, em 8 de março de 2017, por meio da Portaria CNJ n.15, instituiu a Política Judiciária Enfrentamento de à Violência contra Mulheres Poder Judiciário. no em cumprimento do art. 30., p. 10 da Lei 11.340/2017. Teve por fundamento maior a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário à perspectiva de gênero como garantia para a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, cujas ações estão atualmente disciplinadas na Resolução do CNJ n. 254, de 04 de setembro de 2018.



Nesse sentido, há previsão do art. 1o. da Recomendação 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), pois o "direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça" (MELLO, PAIVA; 2022, p. 276). É obrigação do Estado assegurar às mulheres o efetivo acesso à Justiça, bem como remover os obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito à Justiça, incluindo a dimensão de estruturação e especialização.

De outra banda, o julgamento da ADI 4424 e da ADC 19, acerca do art. 41 da Lei Maria da Penha o consideraram constitucional, vedando, dessa forma, a aplicação das concessões da Lei n.9.099/95, indicando que todas as ações penais que ingressem possuem fase instrutória e decisória. Diferentemente do que ocorre com as demais ações penais que podem ser objeto de transação, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

Nesse ponto, o cálculo de estrutura mínima das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, toma como ponto de partida o critério objetivo de número de ações distribuídas, conforme estabelece o Manual dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher do CNJ de 2018, bem como o número de processos em tramitação.



3.1. A ESTRUTURA PREVISTA PELO CNJ PARA AS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A previsão do Manual do CNJ para as varas digitais de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, indica que as varas devem contar com uma estrutura mínima, considerando a quantidade de processos tramitando e se a respectiva vara possui competência cumulativa para a execução da pena também.

MANUAL DE ROTINAS E ESTRUTURAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Estrutura prevista com até 2000 processos tramitando:

Juizados com até 2.000 processos eletrônicos e que não executem penas

1
4
1
1
1
5
3
2 Psicólogos 2 Assistentes Sociais

Juizados com até 2.000 processos físicos e que executem penas

Juiz	1
Assessor de Juiz	2
Secretário de Juiz	1
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	7 (são 285 processos para cada servidor, em média)
Oficiais de Justiça	3
Contador ou Matemático (para efetivação de cálculos de penas)	2
Equipe Multidisciplinar	2 Psicólogos 2 Assistentes Sociais
Equipe de Execução	1 Servidor 1 Psicólogo 1 Assistente Social



3.1. A ESTRUTURA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estrutura com 2.000 a 4.000 processos tramitando:

Juizados com 2.000 a 4.000 processos eletrônicos e que não executem penas

Juiz	1
Juiz Auxiliar	1
Assessor ou Assistente de Juiz	6
Secretário de Juiz	2
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	6
Oficiais de Justiça	5
Equipe Multidisciplinar	4 Psicólogos 4 Assistentes Sociais

Juizados com 2.000 a 4.000 processos eletrônicos e que executem penas

Juiz	1
Juiz Auxiliar	1
Assessor ou Assistente de Juiz	7
Secretário de Juiz	2
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	5
Oficiais de Justiça	5
Contador ou Matemático (para efetivação de cálculos de penas)	3
Equipe Multidisciplinar	4 Psicólogos 4 Assistentes Sociais
Equipe de Execução	1 Servidor 2 Psicólogos 2 Assistentes Sociais

Ademais, as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem conter sala de audiências, sala de espera e acolhimento humanizado, brinquedoteca, sala para atendimento individual, sala para atendimento em grupo pela Equipe Multidisciplinar, sala para depoimento especial (Lei n.13.431/2017), sala de espera para ofensores, bem como espaço para o cartório e gabinete do/a juiz/a, entre outros.

Atualmente, nas duas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da capital com competência para o julgamento dos crimes dessa natureza, o Ministério Público conta com dois/duas promotores/as para cada uma das Varas, a Defensoria da Mulher conta com dois/duas defensores/as para cada uma das varas, bem como a Defensoria de Defesa do Homem conta com dois/duas defensores/as.



4. CONSULTA ÀS ENTIDADES NACIONAIS ENVOLVIDAS COM A TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Iniciados os estudos acerca da presente temática que visa traçar um diagnóstico, constatou-se que ela não só se limitava aos juízos das varas privativas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Mato Grosso do Sul, mas possuía um perfil mais abrangente. Abrangente porque a temática é enfrentada por todos os/as juízes/as com varas de competência privativa em violência doméstica e familiar contra mulher, haja vista o encaminhamento e processamento dos crimes diversos de violência doméstica que ocorrem no mesmo contexto dos crimes de violência doméstica.

Diante disso, foram encaminhados ofícios às entidades e instituições nacionais envolvidas com a política nacional de enfrentamento de violência doméstica e familiar contra a mulher para que informassem se existia algum posicionamento oficial no sentido de acolhimento da conexão entre os crimes ou se existia um entendimento no sentido de desmembramento/cisão dos crimes para serem processados por juízos diversos, bem como qual seria a justificativa para tal entendimento.

Das entidades consultadas nenhuma indicou que exista um posicionamento oficial acerca do fenômeno estudado.











4. CONSULTA ÀS ENTIDADES NACIONAIS ENVOLVIDAS COM A TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher), fora encaminhado Ofício n. 005/2022, cuja resposta foi remetida por e-mail pela Presidente do FONAVID, Ana Cristina Mota, informando que " ainda



não tem nenhum posicionamento oficial quanto à questão posta para apreciação. No entanto, é sentimento de toda a congregação de magistrados e magistradas a necessidade da discussão sobre o tema. Neste contexto, deverá esta pauta ser levada ao grupo para reflexão. Sendo o que se tem para informação neste momento."



Ao COPEVID (Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher), fora encaminhado o Ofício n. 07/2022 e por meio do Ofício n. 058/2022, da Coordenadora do COPEVID, Rúbian Corrêa Coutinho, fora informado que "a despeito de ter enviado esforços realizando consulta

aos membros e membras da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), dada a diversidade de opiniões e a complexidade do tema, se faz necessária a dilação de prazo para o envio de resposta à solicitação, tendo em vista ser preciso a realização de discussão aprofundada sobre o assunto pela Comissão".

Ao CODEGE (Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais), fora encaminhado o Ofício n. 06/2022 e por meio de e-mail da Secretaria de Gabinete da Presidência do CONDEGE foi informado que " o tema não foi objeto de padronização no âmbito do CONDEGE".





Ao COCEVID (Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Poder Judiciário Brasileiro), fora encaminhado o Ofício n. 08/2022, entretanto não houve resposta acerca do solicitado.

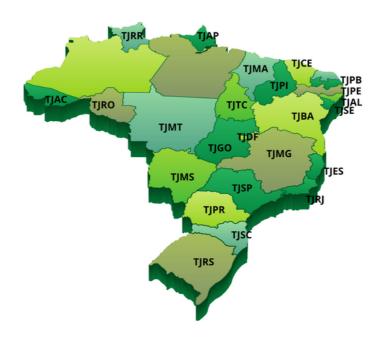


Para obter maiores informações sobre o assunto, também foi realizada uma pesquisa junto aos juízos envolvidos com a temática da violência doméstica, a qual não se limitou as Varas Especializadas de Violência Doméstica de Campo Grande. Dessa forma, foi possível realizar uma pesquisa mais ampla.

A pesquisa Survey foi realizada na plataforma Teams Forms e encaminhada via aplicativo WhatsApp para vários participantes do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), alguns com competência exclusiva em Violência Doméstica e outros com competência mista/plena.

A pesquisa do Centro de Inteligência contou com a participação de vários juízes e juízas do país envolvidos com a temática. Somente não houve participação dos/as juízes/as do Amazonas, Pará e Rio Grande do Norte.

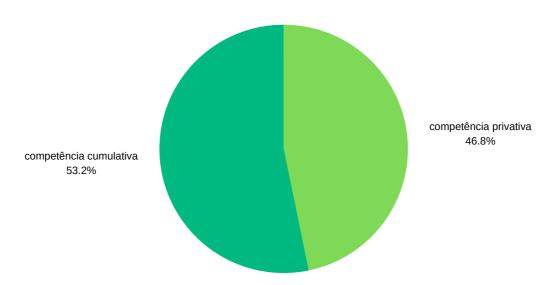
Assim, colaboraram com a pesquisa juízes e juízas de vários estados da Federação: 08 juízes/as do TJMS, 06 Juízes/as do TJPR, 05 juízes/as do TJSP, 05 juízes/as TJPB, 04 juízes/as do TJMG, 04 juízes/as do TJPE, 03 juízes/as do TJDFT, 03 juízes/as do TJRJ, 03 juízes/as do TJMT, 02 juízes/as do TJSE, 02 juízes/as do TJGO, 02 juízes/as do TJRR, 02 juízes/as do TJRS, 02 juízes/as do TJMA, 02 juízes/as do TJPI, 01 juiz/juíza do TJSC, 01 juiz/juíza do TJBA, 01 juiz/juíza do TJTO, 01 juiz/juíza do TJES, 01 juiz/juíza do TJAL, 01 juiz/juíza do TJCE, 01 juiz/juíza do TJAP, 01 juiz/juíza do TJRO, 01 juiz/juíza do TJAC.





Do total de participantes, 46,77% informaram que possuem competência privativa acerca do primeiro questionamento, enquanto os outros 53,23% possuem competência cumulativa, sendo que da competência cumulativa há concentração com a área criminal, em especial os juízos de competência ampla/geral. O levantamento também destacou que alguns juízos de Varas Privativa de Violência Doméstica também cumulam a Execução Penal, ou seja, a Vara é especializada em Violência Doméstica e Execução Penal. Entretanto, a pesquisa não se aprofundou no sentido de verificar se a execução criminal é de forma ampla ou apenas referente aos condenados em crimes de violência doméstica.

Competência dos magistrados participantes da pesquisa:

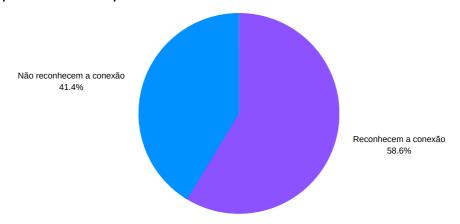


É importante destacar que os 46,77% dos participantes da pesquisa com competência privativa em matéria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher encontram-se distribuídos em todas as regiões do Brasil. Com maior participação para os juízes/as do TJPR, TJMT e TJPE, pois cada um contou com a colaboração de 03 juízes/as. TJRS, TJDFT, TJMS e TJRJ cada um participou com 02 juízes/as. Os demais Tribunais de Justiça contaram com a participação de um/a juiz/juíza com competência exclusiva, TJGO, TJRR, TJPB, TJAL, TJES, TJBA, TJRO, TJSC, TJMA, TJSP, TJMG e TJSE.



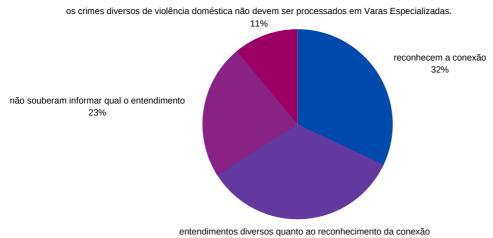
Dentre 46,77% dos participantes com competência exclusiva em Vara de Violência Doméstica e Familiar, pelo menos 58,62% reconhece a conexão entre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes diversos, enquanto que 41,38% não reconhece essa conexão. Já aqueles que possuem competência mista ou plena, 72,72% reconhecem a conexão. Verifica-se aqui que aqueles que possuem competência cumulativa criminal são mais propensos em reconhecer a conexão do que os juízos com competência privativa.

Participantes com competência exclusiva em Vara de Violência Doméstica e Familiar.



Questionados sobre o entendimento do seu tribunal de origem, sem divisão sobre a competência exclusiva, 32% dos participantes informaram que os Tribunais de Justiça reconhecem a conexão, bem como 34% informaram que existiam entendimentos diversos quanto ao reconhecimento da conexão. Já 23% não souberam informar qual o entendimento do TJ de origem e 11% entendem que os crimes diversos de violência doméstica não devem ser processados em Varas Especializadas.

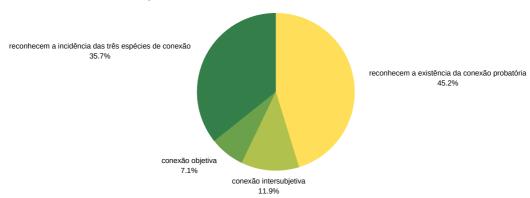
Entendimento do seu tribunal de origem:





Daqueles que reconhecem a conexão entre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes diversos, excluídos aqueles que não aplicam a conexão, 45,23% admitem a existência da conexão probatória, 11,90% acolhem a conexão intersubjetiva e 7,14% a incidência da conexão objetiva. E, 35,71% reconhecem as três espécies de conexão.

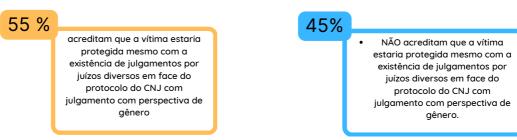
Espécies de conexão reconhecidas:



Questionados os/as juízes/juízas se um único julgamento dos crimes de violência doméstica e os crimes diversos asseguraria os direitos das vítimas, das respostas elegíveis (excluídos os que não reconhecem a conexão), 83,67% acreditam que os direitos das vítimas estariam garantidos para 16,32% que não acreditam.

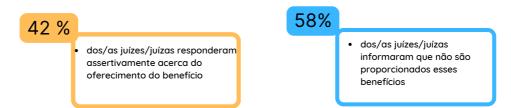


Todavia, questionados se "Em caso de julgamento de dois crimes por juízos diversos (violência doméstica e juizado, por exemplo), você acredita que os direitos das vítimas de violência doméstica estariam sendo respeitados, considerando o protocolo do CNJ de julgamento sob a perspectiva de gênero?", a margem de divergência foi pouca. 55% dos juízes/juízas acreditam que a vítima estaria protegida mesmo com a existência de julgamentos por juízos diversos em face do protocolo do CNJ com julgamento com perspectiva de gênero e 45% acreditam que não haveria essa proteção para a vítima.





Sob outro ângulo os/as juízes/juízas foram questionados acerca da aplicação dos benefícios processuais ao réu nos crimes diversos de violência doméstica como transação penal, suspensão condicional do processo, 42% dos/as juízes/juízas responderam assertivamente acerca do oferecimento do benefício para 58% que informaram que não são proporcionados tais benefícios.



Dos/as juízes/as com competência exclusiva para os crimes de violência doméstica, 53,57% indicam que são oferecidos os benefícios aos réus e 46,42% não são oferecidos tais benefícios aos acusados. Para os/as juízes/as com competência mista ou plena, apenas 32,35% oferecem os benefícios processuais aos réus e 66,66% não oferecem os benefícios aos réus. Destaca-se que a pesquisa não ingressou na seara se o réu fazia ou não jus aos benefícios processuais, apenas indagou se são oferecidos benefícios aos réus.

A pesquisa também buscou situações vivenciadas que poderiam ser compartilhadas acerca da respectiva temática envolvendo o julgamento de crimes de violência doméstica e os crimes diversos, obtendo narrativas um tanto quanto interessante acerca de situações processuais.

- houve determinação de desmembramento do crime de desacato em relação ao crime de violência doméstica, porém quando o processo retornou do julgamento pelo tribunal acerca do conflito de competência negativo, o delito de violência doméstica já havia sido julgado.
- há aplicação dos benefícios do art. 44 e 77 CP para cada um dos crimes, mas não são aplicados os benefícios da Lei 9.099/95, uma vez que não são oferecidos pelo Ministério Público.
- há relatos que o Ministério Público não oferece denúncia nas Varas Especializadas de Violência Doméstica dos crimes que não são relacionados a violência de gênero.
- roubo praticado pelo neto contra a avó junto com terceiro. Foi admitido junto à na Vara de Violência Doméstica apenas o crime praticado pelo neto e em relação ao terceiro foi desmembrado.
- crime de dano em que a vítima seria a ré e o tribunal entendeu que o conflito negativo de competência relativo ao crime diverso deveria ser julgado na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.



Dentre as competências do Centro de Inteligência previstas no Provimento n. 542/2021, art. 20., inciso V, encontra-se a realização de estudos e realização de audiências públicas visando obter subsídios para os temas em apreciação.

De outro norte, a Resolução n.º 254/2018, além de ser um marco na atuação do Poder Judiciário Brasileiro ao institucionalizar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, fomenta à "integração da comunicação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Polícia Militar, por meio de sistemas tecnológicos dotados de interoperabilidade" (CNJ, 2018).

Após a coleta dos dados estatísticos e da respectiva análise, notou-se a importância de ouvir os profissionais que lidam diretamente com os processos de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher como forma de trazer maior legitimidade para a pesquisa, que não se limita apenas ao entendimento dos/as juízes/as. Buscou-se trazer também a perspectiva desses outros atores acerca dos crimes diversos de violência doméstica que são processados pelas varas especializadas de violência doméstica, uma vez que ocorridos no mesmo contexto. Além de aferir as percepções sob os vários ângulos, foi possível melhor compreender o fenômeno e o impacto nas atividades desenvolvidas pelos atores do sistema de justiça.















Em reunião com o Núcleo Institucional de Promoção de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública, em 17.08.2022, após o encaminhamento do questionário semiestruturado, as Defensoras Públicas da Mulher que atuam nas Vara de Violência Doméstica informaram que não há um posicionamento institucional acerca dos crimes diversos de Violência Doméstica

praticados no mesmo contexto, bem como que não há discussão sobre o tema na ordem nacional. Destacaram que o NUDEM não se restringe à capital, pois existem outros núcleos no Estado e seria interessante um alinhamento interno do NUDEM, ou seja, de todos os núcleos do Estado. Ademais, ressaltaram que também seria interessante o alinhamento em âmbito nacional com os demais colegas que possuem grande expertise na matéria.

Em resposta ao questionário semiestruturado a 4ª DPM esclareceu que o NUDEM foi regulamentado pela Resolução DPGE n. 81/2014, o qual possui função de prestar orientação jurídica e assistência jurídica integral e gratuita às mulheres em situação de violência de gênero por meio das Defensorias Especializadas, sendo algumas sediadas no interior: Corumbá, Três Lagoas e Dourados. Relatou-se que só a 4ª DPM atendeu no ano de 2021 o total de 1.485 mulheres vítimas de violência de gênero e no ano de 2022 já foram realizados 1.208 atendimentos. A 4ª DPM destacou que a atuação das DPM é de ordem judicial e extrajudicial, em especial perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e Municípios, não se limitando ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclareceram que o NUDEM atende todas as mulheres em violência de gênero e propõem as ações necessárias que são encaminhadas para as respectivas varas. Entretanto não há o acompanhamento pela Defensoria da Mulher, mas pelo colega competente da mencionada vara. E, conforme informação da 4ª DPM, atuam como sujeitos *sui generis*, acompanhando as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos processos em tramitação nas três Varas Especializadas da Capital.





Colocaram que a principal preocupação com uma cisão do processo envolvendo os crimes conexos seria no sentido que o acompanhamento das mulheres vítimas de Violência Doméstica somente ocorreria nas Varas de Violência Doméstica e não há esse acompanhamento em outras varas.

Que são os defensores titulares das respectivas varas que acompanham essas mulheres conforme a competência. Relataram, ainda, que não teria o acompanhamento da Defensora da Mulher nos casos em que a vítima de violência Doméstica seria ouvida como testemunha ou informante. Destacam que possuem dúvidas se quando da oitiva dessa mulher, vítima de violência doméstica, ocorreria realmente a perspectiva de gênero conforme o Protocolo do CNJ.

Fora ressaltado, várias vezes, a preocupação quando a mulher vítima de violência doméstica "sai dos braços' da Vara Especializada, ou seja, quando a vítima de violência doméstica será ouvida por outro juiz que não da Vara Especializada, pois se desconsidera a questão da violência e não se julga com base em todo o contexto e poderá ser revitimizada novamente.

Aduziram que haveria concordância na aplicação de medidas despenalizadoras ao réu mesmo na Vara de Violência Doméstica.

Colocaram que, excluindo as Varas Especializadas, existe muita dificuldade de todo o sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) em lidar com a perspectiva de gênero.





Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher -DEAM

Em reunião com à Delegacia de Atendimento à Mulher, (DEAM), em 22.08.2022, após o encaminhamento do questionário semiestruturado, foi informado pelas delegadas que possuem uma estrutura *sui generis*, pois é uma unidade que trabalha com o plantão 24 horas e a mesma unidade absorve todos os Boletins de Ocorrência por meio de três Cartórios, cuja estrutura se encontra no mesmo prédio.

Há orientação da Polícia Civil no sentido de que ocorra o recebimento de qualquer crime conexo com o crime de violência doméstica, qualquer que seja o crime, como, por exemplo, o crime de lesão corporal com tráfico. A DEAM exerce a vis atractiva, onde é realizado o flagrante, apenas a droga é pesada no DENAR para fins do laudo preliminar. Em seguida o flagrante é encaminhado para a 3ª Vara de Violência Doméstica que se localiza na Casa da Mulher Brasileira, a qual faz a separação dos procedimentos, ficando para a 3ª Vara somente os crimes de violência doméstica. O mesmo acontece com o crime de porte e posse de arma branca.

Ressaltaram que não possuem uma estrutura para realizar uma grande apreensão de armas e munição, especialmente quando há os chamados CACs (Caçador, Atirador e Colecionador). Informaram que, salvo engano, existe uma orientação do Diretor Geral da Polícia Civil para que ocorra essa atração pela DEAM, desde sua inauguração. Ressaltaram que, somente no caso em que há crime de violência doméstica e exista a necessidade de representação e a vítima não represente, existindo outro crime, os autos são encaminham para o DEPAC para que realize a prisão desses autores, uma vez que entendem que ocorre um esvaziamento do objeto. Mas se a vítima deseja representar, todos os demais crimes são processados pela DEAM.

Citaram que em caso, por exemplo, do colecionador de armas (CAC) em relação ao crime de violência doméstica demanda um lapso temporal maior para a conclusão do inquérito. No tráfico, isso não ocorre.

Informaram que, eventualmente, em razão da estrutura da DEAM, há um impedimento na forma de trabalhar melhor no inquérito em razão dos crimes que não fazem parte da 'natureza" dos crimes do dia a dia de investigação. Relataram que não há estrutura para atender casos com autores de maior periculosidade.





Mencionaram que estão elaborando uma minuta para estabelecer os limites das atribuições da DEAM, uma vez que se apresenta como uma "colcha de retalhos". Somente a DEPCA (Delegacia Especializada de Proteção à Criança e Adolescente) possui uma vis atractiva maior em razão dos crimes em desfavor de crianças.

Destacaram que o encaminhamento do inquérito envolvendo crimes de violência doméstica com outro crime conexo são encaminhados diretamente à Vara de Violência Doméstica em um único procedimento, pois o auto de prisão em flagrante é um só, assim como o Boletim de Ocorrência.

Ressaltaram que nos crimes de desacato ou desobediência os elementos que são colhidos nos autos é o próprio depoimento dos policiais, bem como não é vislumbrado, na prática, qualquer preocupação com a oitiva de outras testemunhas, além dos policiais e da vítima de violência doméstica. É a própria polícia militar que realiza o encaminhamento de eventuais testemunhas presenciais, além da vítima de violência doméstica.

Nos crimes em que envolvem mais de um réu, sendo que um responde por crime de violência doméstica e outro crime diverso e, o outro réu responde por apenas o crime diverso, são todos encaminhados à DEAM, uma vez que o que é considerado é que são praticados em um mesmo contexto. A única situação que não é encaminhada para a DEAM é quando identificado autor menor de idade, cujo encaminhamento é realizado para a DEPAC/CEPOL (Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário – Centro Integrado de Polícia Especializada) quando plantão noturno e finais de semana. Durante o horário de expediente é encaminhado à DEAIJ (Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e Juventude), sendo essa a única situação que prepondera sobre a violência doméstica, ou seja, quando há autor menor.

Assim, todas as situações que ocorreram dentro de um mesmo contexto, são encaminhadas para a DEAM, ou seja, 99% dos crimes diversos de violência doméstica que ocorreram no mesmo contexto são registrados no mesmo Boletim de Ocorrência, gerando um único procedimento.





Estrutura da DEAM conta com 12 Delegadas, 06 no plantão e outras 06 no expediente, cada uma respondendo por um cartório criminal. Relataram que a DEAM é diferente dos DEPACs que apenas absorvem os Boletins de Ocorrência, na DEAM são feitos os registros e os flagrantes. Informaram que no ano passado foram mais de 8.000 Boletins de Ocorrência, os quais foram absorvidos somente pelos três cartórios.

Os DEPACs apenas fazem o registro de ocorrência e não realizam os procedimentos. Relataram que se faz necessário, além de mais delegados, também existir uma melhor estrutura com investigadores e agentes.

Colocaram que, talvez, fosse interessante para a DEAM a cisão dos procedimentos diversos de violência doméstica, mas ressaltaram a dificuldade de tal fator acontecer na prática. Citaram, por exemplo, o encaminhamento das pessoas para a DEAM e para o DEPAC, que são lugares distintos, gerando uma possível demora no atendimento da vítima, no deslocamento ou sua oitiva novamente, fato que poderia prejudicar os trabalhos.

Relataram a necessidade de um alinhamento operacional que facilite e não prejudique. Além do mais, em caso de dois procedimentos ocorreria a análise por autoridades diversas. Colocaram que estão ventilando a possibilidade de se criar uma central de flagrantes. Anotaram que não existiria problemas do encaminhamento do flagrante para duas distribuições distintas, como um flagrante para a vara de violência doméstica e outro para a distribuição comum do Tribunal de Justiça.





Em 17.08.2022 foi realizada reunião com o Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (NEVID) do Ministério Público. Após o encaminhamento de formulário semiestruturado, os Promotores que possuem competência em Vara de Violência Doméstica indicaram que o Núcleo foi criado pela Resolução nº 039/2012-PGJ, de 14 de dezembro de 2012, não possuindo estrutura física própria.

O Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos exerce a Coordenação-Geral e um membro do Ministério Público da mais elevada entrância, com atribuição junto ao enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar, exerce a Coordenação Adjunta do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NEVID), contando com o apoio de uma Assessora Jurídica e uma Técnica Administrativa e as atribuições do NEVID constam do art. 4°, da Resolução n° 039/2012-PGJ, de 14 de dezembro de 2012.

Em relação a temática relataram que nos procedimentos diversos dos crimes de violência doméstica como divórcio, alimentos o atendimento ocorre nos processos/procedimentos de forma separada e cada um em sua esfera de competência, sendo repassado aos demais colegas. Anotaram que, como o NEVID não possui estrutura física, não existem atendimentos realizados pelo Núcleo. As vítimas e demais partes são atendidas pelas Promotorias de Justiça competentes e pela Casa da Mulher Brasileira, sendo que, caso haja a necessidade de abertura de algum procedimento, este poderá ser encaminhado via Protocolo Unificado, no sistema SAJ-MP, diretamente ao NEVID, para deliberação e providências pertinentes.

Constataram que os maiores crimes identificados com conexão com os crimes de violência doméstica são os de: resistência, desacato, desobediência, furto e porte de arma, bem como informaram que em relação aos crimes diversos de violência doméstica praticados no mesmo contexto da violência doméstica deve ser observado o Enunciado nº 34 do COPEVID "Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero" da COMJIB/EuroSocial e as "Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres-Feminicídios" da ONU Mulheres. Informaram que foram realizadas várias oficinas nos Estado após a aprovação do protocolo.





Relataram. ainda. que não há qualquer posicionamento oficial do COPEVID ou do NEVID quanto aos crimes conexos com os crimes de violência doméstica. Ponderaram que o foco de gênero e a proteção que a vítima recebe nas Varas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. o desmembramento dos feitos poderia trazer prejuízos de ordem prática e emocional às vítimas,

uma vez que enquanto na Vara da Violência Doméstica ela é vista como vítima, nas Varas Comuns, seria meramente uma informante. Sujeitando-se, dessa forma, à condução coercitiva, bem como passaria por mais audiências, revivendo a violência vivida e se expondo reiteradamente e não estariam sendo protegidas.

Todavia, também ponderaram que poderia ser considerado um exagero afirmar que toda reinquirição da vítima implicaria em revitimização, pois a observância de um efetivo julgamento dos crimes conexos com perspectiva de gênero em varas residuais conforme os preceitos estabelecidos pelo CNJ e, em especial, cientificando a vítima de que não será inquirida novamente acerca do crime de violência doméstica e previamente orientada por seu defensor, estaria garantida a proteção da vítima.

Informaram que no que se refere à observância ao silêncio da vítima a posição da COPEVID é pelo respeito ao desejo da vítima para se evitar a sua revitimização de uma forma global, pois o crime de violência doméstica é, por sua natureza, complexo e tudo que ocorre ao abrigo da Lei Maria da Penha deverá ser observado estendendo-se aos crimes diversos da violência doméstica que ocorrem dentro do mesmo contexto.

Em relação aos benefícios processuais que poderiam ser concedidos aos réus nos crimes diversos de violência doméstica que acontecem no mesmo contexto relataram que não vislumbram prejuízos à vítima, pois a questão não se resumiria ao punitivismo e o prejuízo da vítima de violência doméstica seria de outra ordem.

Descreveram que não é possível precisar se existe uma diferença no lapso temporal de conclusão dos inquéritos pela DEAM entre os procedimento que são apurados somente crimes de Violência Doméstica e os procedimentos que envolvem outros crimes além dos crimes de Violência Doméstica. Informaram ser necessário retomar os trabalhos junto à DEAM para alcançar os resultados estabelecidos no Protocolo acerca da investigação dos crimes de violência Doméstica.





Pontuaram como positivo a cisão dos processos de violência doméstica e os demais crimes pelo fato de dar maior celeridade na investigação, uma vez que se restringiria ao objeto principal, bem como que o melhor momento para a cisão dos processos seria na fase inquisitória.

Todavia, em relação aos processos na Vara Especializada não vislumbram um aumento da celeridade com a cisão, sendo que as testemunhas seriam inquiridas nos dois feitos. Negativamente pontuaram a necessidade de reinquirição da vítima por mais de um juízo. Entretanto, a realização de um julgamento com perspectiva de gênero em vara residual dos crimes conexos, conforme Protocolo do CNJ, cientificando a vítima que não será inquirida novamente acerca do crime de violência doméstica, com orientação prévia, garantiria sua proteção.





DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL

Em reunião com a Defensoria Pública de Defesa do Homem, realizada na data de 18.08.2022, esclareceram que o conceito de Defensoria do Homem foi cunhado quando apresentado um projeto, há mais de 07 (sete) anos, que visava a criação de defensorias específicas para a defesa do processado, conforme informação do questionário semiestruturado.

Em relação às Varas de Violência Doméstica foi criado o nome da Defensoria do Homem no sentido de proporcionar uma linguagem mais simples e acessível e de melhor compreensão que se tratava de defesa daqueles que são processados por violência doméstica. O projeto não foi idealizado por completo, apenas de forma parcial. No projeto também previa a existência de pelo menos uma Defensoria do Homem atuando junto à 3a. Vara de Violência Doméstica. No questionário semiestruturado constou que o projeto de criação de Núcleo Especializado para atendimento do homem sob o prisma da violência doméstica incluiria, além da defesa do acusado por violência doméstica, também a realização de práticas de prevenção e de reeducação para que os apenados por crimes dessa natureza não reincidam, além de uma capacitação profissional para que a defesa técnica evolua.

Ressaltaram que não possuem uma estrutura, muito embora a Defensoria da Mulher o tenha. Indicaram que junto a 3a. Vara de Violência Doméstica que se localiza na Casa da Mulher Brasileira não há titular da Defensoria do Homem, sendo que os processos são divididos entre os 04 (quatro) Defensores/as que atuam junto à 1a. e 2a Varas de Violência Doméstica e, recentemente, foi designada uma servidora como assessora, a qual atende os/as 04 (quatro) Defensores/as que respondem, cada qual, por 25% dos processos da 3a. Vara de Violência Doméstica, a qual detém competência para as medidas protetivas e execução da pena.

Informaram ser muito difícil, inclusive, o juízo marcar audiência para ouvir o réu, haja vista as atribuições que os defensores cumulam, prejudicando, dessa forma, o réu. Cada um dos Defensores possui apenas um assessor. Ressaltaram que cerca de 50% das denúncias criminais são de crimes de violência doméstica e esses processos chegam ao final, diferente de outros processos criminais que, por exemplo, possuem o benefício suspensão condicional do processo.





Destacaram que o art. 77 do CP (Suspensão Condicional da Pena) foi resgatado nos processos de Violência Doméstica, haja vista que não cabem quaisquer outros benefícios. É o único benefício que cabe aos condenados em delitos de Violência Doméstica.

Relataram a necessidade de uma apuração mais minuciosa nos inquéritos policiais que apuram fatos sobre violência doméstica, como a coleta de dados: nomes, endereços, filmagens, etc. E, ainda, a necessidade do réu também ser submetido ao exame de corpo de delito quando há informações de lesões recíprocas.

Informaram que o decurso do prazo também é um gargalo na violência doméstica, mas não por falta de audiências, até porque a la. e 2a. de Violência Doméstica são as que mais realizam audiências. Destacaram que esse lapso temporal foi amenizado pela criação do Mutirão. Pontuaram a necessidade de criação de mecanismos para diminuição da quantidade de processos como, por exemplo, a realização de trabalhos preventivos pela Defesa do Homem por meio de palestras, orientações, orientações com lideranças (comunidades de bairro, escolas, clubes esportivos, etc).

A Defesa do Homem não busca a impunidade, mas a pacificação social e as prerrogativas do devido processo penal sejam respeitadas. Informaram que um dos pontos do projeto seria a capacitação dos colegas no sentido de existir uma orientação. Também ressaltaram a necessidade de desenvolver um trabalho educacional junto aos reeducandos com tratamento de orientação e de correto encaminhamento com pendências na área cível ou financeira, bem como o correto encaminhamento daqueles que possuem dependência alcóolica ou de entorpecentes.

Ressaltaram a necessidade de investimento estatal e municipal em políticas públicas, bem como da própria Defensoria Pública com mais cargos e com equipe multidisciplinar no mesmo padrão do NUDEM, também com a criação de uma coordenadoria, tal qual existe a Coordenadoria da Defesa da Mulher, inclusive, com afastamento das funções. Que não existe uma capacitação específica para a defesa do homem com perspectiva de gênero, haja vista que se encontram inseridos dentro do núcleo geral da defensoria de processos criminais. Que existe apenas uma nomenclatura diferenciada.





DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL

Há necessidade de fomentar o diálogo por meio das estruturas do Estado, de preservar a família, pois se esta "correndo atrás apenas do prejuízo", sem alterar a dinâmica social. Ressaltaram, ainda, a questão que envolve a vinda de crimes diversos de violência doméstica para a Vara de violência doméstica, o que causa grande prejuízo ao réu, pois nesses crimes o réu poderia ter uma medida despenalizadora, o que não acontecerá se o crime vir para a violência doméstica.

Anotaram que realmente há necessidade de cisão de processos para evitar prejuízos ao réu, bem como não há como extrapolar a questão de gênero para outra pessoa. Pontuaram que desde a criação das varas de violência doméstica sempre existiu muito a suscitação de conflito de competência e, em face de algumas decisões os processos pararam de serem cindidos. Se posicionaram no sentido que os crimes que devem permanecer na Vara de Violência Doméstica são somente aqueles em que a vítima é mulher.

Destacaram que, mesmo ocorrendo a cisão não ocorrerá revitimização das vítimas, haja vista o dever legal de urbanidade e respeito entre as partes e entes que participam da audiência. A mulher mesmo ouvida como informante tem o direito de ser bem tratada e ela não vai ser indagada novamente sobre o relacionamento dela com o réu, mas sobre o crime conexo. Ressaltaram no questionário semiestruturado a proteção que é dada a vítima para não ser revitimizada como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e as alterações provocadas pela Lei Mariana Ferrer. Colocaram que a grande maioria dos processos que são encaminhados para o juizado criminal não chegam para audiência de instrução, haja vista que são oferecidos os benefícios de transação e suspensão. Destacam que a grande maioria dos processados em violência doméstica geralmente os réus são primários.

Pontuaram que o problema da violência doméstica não se resolverá na aplicação da pena, pois se trata de um problema social que precisa ser enfrentado sob uma outra ótica, não sob a ótica penalizadora. Que a resposta deve ser imediata por parte do Estado. Ressaltaram a necessidade da existência de um Núcleo de Defesa do Homem junto à Defensoria, como no Ceará. Indicaram que a proposta desse projeto é no sentido de ser sustentável para não acarretar danos à saúde, aos laços familiares por excesso de trabalho. Além de colocarem a questão de que existe muito mais visibilidade e empatia em relação a Defensoria da Mulher e a defesa do homem é vista até com certo preconceito.



O tema envolvendo o processamento de crimes diversos de violência doméstica em varas de violência doméstica quando praticados no mesmo contexto, há diversos entendimentos. Tal fato é constatado pela diversidade com que o tema é tratado pelos/as juízes/as atuantes em violência doméstica e pela inexistência de qualquer posicionamento por parte das instituições ligadas a temática de violência doméstica.



Assim, para trazer a robustez necessária ao diagnóstico, optou-se, também, pela coleta de dados junto aos tribunais, haja vista a necessidade de se trazer o posicionamento jurisprudencial.

A presente pesquisa teve como tema o conflito de competência da Vara de Violência Doméstica em relação aos crimes conexos e a delimitação temporal da análise foi em relação ao último ano (out.21 a out.22). A delimitação espacial foi em cada tribunal do país, utilizando-se a plataforma JusBrasil na modalidade paga para o presente estudo. Cumpre destacar que as pesquisas foram realizadas do dia 18 a 20 de outubro de 2022.

Os termos utilizados para a pesquisa foram os seguintes:

- 1. "Conflito negativo de competência violência doméstica crimes conexos": o resultado quantitativo foi de 66 acórdãos, no último ano, em todos os tribunais do país.
- 2. "Conflito negativo de competência violência doméstica conexão": o resultado quantitativo foram 129 acórdãos, no último ano, em todos os tribunais do país.
- 3. "Conflito violência doméstica conexão instrumental": o resultado quantitativo foram 49 acórdãos, no último ano, em todos os tribunais do país.

Importante destacar que nem sempre a pesquisa trouxe casos relevantes, pois muitas vezes a simples menção no acórdão ou processo de alguma das palavras era suficiente para ser selecionado na análise quantitativa. Contudo, em momento oportuno, destaca-se os acórdãos mais relevantes e realiza-se a análise qualitativa do tema proposto. Salienta-se, ainda, que foi nesse mesmo sentido os achados da pesquisa jurisprudencial junto ao STJ, pois não foram encontrados resultados de conteúdo referente ao objeto do presente estudo acerca do conflito de competência dos crimes conexos com os de violência doméstica encaminhados às varas especializadas.



ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS COM O TEMA N. 1:"Conflito negativo de competência violência doméstica crimes conexos"

O estado que mais teve acórdão sobre o tema foi Minas Gerais, com 27 casos. A grande maioria dos processos acolheram a conexão probatória, pois os delitos foram praticados no mesmo contexto fático, mesmo com vítimas de sexos distintos. O conflito foi suscitado entre Varas de Violência Doméstica, Comum, Juizados Especiais e Tribunal do Juri.

Em seguida aparece o Estado do Paraná com 15 processos, tendo como base para a fixação da competência absoluta a matéria. Muitos dos casos versavam sobre delitos de trânsito, drogas e violência doméstica.

O Distrito Federal teve 9 casos discutindo de quem seria a competência entre as Varas de Violência Doméstica, Comum, Juizados Especiais e Tribunal do Juri. A grande maioria decidiu pelo conflito negativo de competência tendo em vista o mesmo contexto fático, temporal, local e probatório, mesmo com vítimas de idades e sexos diferentes. Contudo, houve casos em que não havia conexão probatória, pois o contexto fático dos delitos foi distinto.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo tiveram 4 casos cada, com decisões sobre o conflito negativo, tendo em vista o mesmo contexto fático e a conexão instrumental, mesmo em vítimas de sexos opostos.

Os Estados de Mato Grosso e Rio de Janeiro apresentaram 2 acórdãos cada, com o posicionamento pela conexão probatória diante do mesmo contexto fático, independentemente do sexo da vítima.

Os Estados da Bahia, Maranhão e Santa Catarina tiveram um caso cada. Interessante notar que o acórdão da Bahia trazia a competência da Vara de Violência Doméstica por conexão em relação aos delitos praticados contra crianças e adolescentes no âmbito doméstico. Os demais estados não tiveram nenhum feito com esse tema julgado no último ano.



ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS COM O TEMA N. 2: "Conflito negativo de competência violência doméstica conexão"

Dentre os 129 acórdãos analisados, o Tribunal do Paraná apresentou 37 casos. Havia casos que definiam a competência pela pena mais grave. Outros suscitavam o conflito negativo, pois consistia em violência patrimonial, também abarcada pela Lei Maria da Penha. Ademais, muitos dos crimes foram praticados no mesmo contexto fático.

Em seguida aparece o Tribunal de Minas Gerais com 19 acórdãos. O posicionamento também é no sentido de haver conflito negativo de competência, tendo em vista o mesmo contexto fático, independentemente do sexo das vítimas.

Tanto o Tribunal do Rio Grande do Sul quanto o do Distrito Federal trouxeram 17 casos cada. A maioria dos casos no DF são sobre o conflito negativo de competência por conexão instrumental, processual ou probatória. Já no TJ-RS, os casos se baseiam na conexão instrumental probatória diante do mesmo contexto fático.

O Tribunal do Mato Grosso possui 15 julgados com base na conexão instrumental probatória. No TJ-SC houve 8 conflitos entre varas comuns. No TJ-SP houve 4 julgados, sendo que um dos casos foi decidido o conflito negativo em relação ao juízo que concedeu a Medida Protetiva e quem seria competente para julgar o descumprimento da referida medida.

O TJ-AM teve três acórdãos, sendo um julgado pela conexão probatória, outro sem conexão após o julgamento do feito e um terceiro pela ausência de motivação de gênero. O TJ-GO também obteve 3 julgados com base na conexão instrumental probatória.

Com 2 julgados, o TJ-BA teve casos de conflito de competência entre a vara especializada e a comum. Por fim, com apenas um acórdão apareceram os tribunais do Alagoas, Maranhão, Rio de Janeiro e Roraima pelo conflito negativo. Os demais estados não apresentaram nenhum caso nesse interregno.



ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS COM O TEMA N. 3: "Conflito violência doméstica conexão instrumental"

Foram encontrados 49 acórdãos distribuídos entre os tribunais sobre a temática. O TJ-DF e TJ-PR possuem 9 casos. No TJ-DF a maioria declarou o conflito negativo por conexão instrumental, processual ou probatória. Em um dos casos do TJ-PR, a competência foi definida pela pena mais grave.

O TJ-SP aparece com 8 acórdãos, com conflito negativo quando há várias vítimas no mesmo contexto fático, além de discutir a competência entre a concessão e o descumprimento da medida protetiva de urgência. Com 5 acórdãos, os TJ-MG e TJ-RS decidiram pelo conflito negativo de competência, diante do mesmo contexto fático, com vítimas de ambos os sexos. O TJ-GO possui 4 casos com conflito negativo de competência com a mesma fundamentação dos tribunais anteriores.

Com 2 acórdãos, os TJ-MT e TJ-SC trouxeram a conexão instrumental probatória e o conflito entre varas comuns. Os TJ do Tocantins, Pará, Maranhão, Amapá e Alagoas tiveram apenas um caso cada, pelo conflito negativo, porém nem sempre relacionado diretamente com a competência da vara especializada. Os demais estados não apresentaram nenhum caso dentro deste parâmetro.

ANÁLISE QUALITATIVA

Durante a pesquisa quantitativa, foram analisados alguns acórdãos e sua fundamentação, que será esmiuçada a seguir. Destaco o Tribunal do Distrito Federal que possui diversas varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar, tendo mais julgados sobre a temática que os demais.

A conexão possui três formas: intersubjetiva, objetiva e instrumental. Via de regra, diante do contexto de violência doméstica, utiliza-se a conexão instrumental probatória diante do nexo fático.

Em muitos casos, no contexto de violência doméstica, as vítimas são de sexos distintos. Embora a lei ampare especialmente a motivação de gênero, muitos tribunais entendem que há uma conexão instrumental entre os fatos, que facilitaria a colheita das provas, pois há um nexo probatório fático. Como o Acórdão do TJ-DF 07053716320228070000 1415704, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/04/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/04/2022



Neste mesmo sentido tem decidido o TJ-MG, com base na conexão fática e unidade do processamento do feito, TJ-MG - CJ: 10000210770020000 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/11/2021. Tem-se, ainda, o TJMT 10133736920218110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/02/2022, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: 09/02/2022.

Com base na conexão probatória e instrumental dos delitos praticados em contexto de violência doméstica, mesmo contra os policiais, o TJ-DF decidiu que seria competência do juízo especializado, TJ-DF 07309288620218070000 DF 0730928-86.2021.8.07.0000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/11/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 10/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Além da fundamentação baseada na conexão instrumental probatória, verifica-se que os princípios da celeridade e economia processual também são utilizados como fundamentos da decisão sobre a conexão e competência da vara especializada. TJ-DF 07053716320228070000 1415704, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/04/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/04/2022.

Outro fundamento é evitar decisões contraditórias dos fatos delituosos praticados no mesmo contexto fático, suscitando a vis atrativa da vara especializada. TJ-DF 07145554320228070000 1432325, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 22/06/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/06/2022.

Todavia, também foram encontrados julgados, em número bem menor, onde a análise do sujeito passivo, a ausência de motivação de gênero e a inexistência de hipossuficiência e vulnerabilidade, mostra-se como instrumento para a solução do conflito indicando que tal situação não se amolda aos ditamos do art. 5º da Lei 11.340/2006. (TJ-DF 07305997420218070000 DF 0730599-74.2021.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 03/11/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim, como se verifica, das poucas decisões envolvendo o tema de suscitação de conflito negativo de competência relativamente aos crimes conexos, as decisões são baseadas na conexão probatória ou instrumental, não sendo analisadas as especificidades da vara de violência domésticas (motivação de gênero) e as consequências da aplicação da Lei Maria da Penha.



8. A CAPACITAÇÃO POR MEIO DAS ESCOLAS

Considerando as questões que permeiam as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como que tais questões não se limitam as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas se espraiam para os demais ramos do direito, há exigência, não só de capacitação daqueles que trabalham em uma Vara Especializada em VD, mas de todos os demais atores do sistema jurídico, onde questões paralelas à violência doméstica são trazidas a lume.

A par disso o CNJ criou um Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria n. 27, de 27 de fevereiro de 2021, e complementado pela Portaria n. 116, de 12 de abril de 2021, com o objetivo de elaborar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, onde passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, desse modo, busca implementar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres.

Portanto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, propõe a interpretação do direito sob as lentes de gênero, sendo mais um instrumento para o alcance do ODS 5 da Agenda 2030 da ONU – igualdade de gênero. Para tanto, faz-se a necessidade de capacitar todos os operadores do sistema jurídico para uma interpretação sob as lentes de gênero, haja vista que se trata de tema transversal não se limitando às varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Avançando-se, dessa forma, na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

Considerando essas interseccionalidades múltiplas que guarnecem a perspectiva de gênero, no presente diagnóstico fez-se pertinente o questionamento junto a Escola Judicial, Escola Superior do Ministério Público e Escola Superior da Defensoria Pública acerca da capacitação relacionada à gênero ou protocolo de julgamento com a perspectiva de gênero nos últimos 03 (três) anos.









8. A CAPACITAÇÃO POR MEIO DAS **ESCOLAS**



A Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul respondeu ao ofício por meio do Memorando nº 152.740.069.0149/2022, de 24 agosto de informando a realização dos seguintes cursos:

1º Webinário sobre violência de gênero do Poder Judiciário de MS - 1º Palestra	14	1º Webinário sobre violência de gênero do Poder Judiciário de MS - 2º Palestra	8	Curso Violência Doméstica - uma questão de gênero: valores e posssibilidades	25	
Curso Violência Doméstica - uma questão de gênero: valores e posssibilidades	20	Curso Violência Doméstica - uma questão de gênero: valores e posssibilidades	10	Webnário: Os 15 anos da Lei Maria da Penha e as recentes alterações	22	
Curso Audiência de Custódia - Violência Doméstica e Familiar contra a mulher	40	A Mulher Juíza: desafios na carreira e atuação pela igualdade de gênero	2	XIII Jornaa Lei Maria da Penha	2	
I COCEVID – Encontro do Colégio de Coordenadores da Mulher em situação de Violência Doméstica do Poder Judiciário Brasileiro	1	I Fórum Internacional sobre Violência contra a Mulher	12	XI Fórum Internacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	8	
XII Fórum Internacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	5	Encontro do Colégio de Coordenadores da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro- COCEVID	1	gênero e de trauma na Preve Enfrentamento de crimes co mulheres no contexto de Vic Doméstica e Familiar: Diálog	Curso Julgamento com perspectiva de gênero e de trauma na Prevenção e Enfrentamento de crimes contra as mulheres no contexto de Violência 21 Doméstica e Familiar: Diálogo entre Direito e a Neurociência para garantia de acesso à justiça	



Escola Superior do A Escola Superior do Ministério Público informou, por **Ministério Público** meio do Ofício nº 0678/2022/ESMP/MS, a realização dos seguintes cursos e participantes:

Estratégia de atuação do MP no Combate à violência contra a mulher	14
---	----

Note also be a se	
Workshop	
Dialogando sobre a	14
defesa das mulheres	

Formulário Frida: Avaliação de Risco	
em casos de	24
violênicia Doméstica	
contra Mulheres	

Atuação do MP em casos de feminnicídio	24

Lives Papos de Escola e Ingerência penal e proteção integral à vítima de feminício (on line)



A Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul informou que nos últimos 03 anos foram realizados 88 (oitenta e oito) eventos com a participação de 1.017 de Defensores Públicos, conforme Ofício ESDP nº 010/2022, de 30 de agosto de 2022.



9. CONEXÃO X ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS DE VD

Apresentados os dados da realidade das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como o modelo apresentado pelo CNJ de estrutura para tais varas, o presente diagnóstico também visa descortinar situação que se apresenta nas varas especializadas de Violência Doméstica: chamada conexão dos crimes de violência doméstica contra mulher com outros crimes diversos.



Assim, além da grande quantidade de processos distribuídos as varas especializadas de violência doméstica são agregados outros delitos que não possuem a vítima o gênero feminino ou se concretizam no âmbito doméstico e familiar.

Sabe-se que a conexão se trata de um critério de modificação, alteração ou de prorrogação de competência, onde os crimes devem ser julgados por um único juízo com o objetivo de evitar julgamentos colidentes, com base nos princípios da celeridade e economia processual. Para a ocorrência da conexão exige-se que exista um liame entre as infrações penais, nos termos do art. 76 do CPP. Portanto, há conexão intersubjetiva, inciso I, art. 76 (concurso de pessoas), conexão objetiva, inciso II, art. 76 (infrações que foram praticadas para facilitar ou ocultar outras e, ainda, para conseguir impunidade ou vantagem) e, por fim, a conexão instrumental ou probatória, inciso III, art. 76 do CPP (quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração).

Muito embora existam essas três espécies de conexão, o que se verifica, em grande parte dos crimes diversos de violência doméstica que chegam à vara especializada de Violência Doméstica, se baseiam na conexão instrumental, ou seja, em face das infrações terem ocorrido em um mesmo contexto fático. É a chamada *perpetuatio jurisdictionis*.

O art. 77 do CPP estabelece as regras para definir de quem será a competência e o inciso IV estabelece que em concurso entre jurisdição comum e especial, prevalecerá esta. Por sua vez, o art. 79 do CPP indica os casos em que não ocorrerá a união dos processos: no concurso entre jurisdição comum e justiça militar, jurisdição comum e da Infância e Juventude, superveniência de doença mental e em caso de réu foragido.



9. CONEXÃO X ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS DE VD

Faz-se um destaque aqui que a legislação previu que em caso de concurso entre jurisdição comum e jurisdição da Infância e Juventude não haverá conexão entre os processos em razão de que o ato infracional análogo ao crime é submetido às regras do Estatuto da Criança e Adolescente. Portanto, há um recorte em relação as condições do sujeito ativo do crime (criança e/ou adolescente).

É de se notar que muito embora não exista menção acerca de crimes diversos de violência doméstica que são praticados no mesmo contexto dos crimes de violência doméstica, considerados conexos, a especialização da vara de violência doméstica ocorre em relação ao sujeito passivo do crime, ou seja, a mulher e em relação ao ambiente da prática do delito (lugar de convivência entre os sujeitos, relações familiares e de afeto).

A reflexão se faz necessária no sentido de se analisar esse contexto para que, considerando a quantidade de processos distribuídos às varas de violência Doméstica não ocorra uma banalização de sua atuação com o julgamento dos crimes que não lhe são afetos.

Nesse sentido, o art. 80 do CPP determina que "quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação" também faz um recorte no sentido do/a julgador/a avaliar se o decisium conjunto dos processos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes diversos se mostra pertinente.

Pontua-se que a decisão pelo julgamento conjunto dos crimes diversos de violência doméstica é baseada na chamada celeridade processual e economia processual sem que ocorra a observância quanto à especificidade da vara que possui como sujeito passivo o gênero feminino e o fato do crime acontecer no âmbito doméstico e familiar ou atinente às relações de afeto.

O próprio CNJ destacou recentemente que com a especialização das varas existe um avanço na coleta das provas, as decisões são mais bem embasadas e há significativa melhora no fluxo processual. Nesse ponto, o conhecimento aprofundado permite que o juiz aprecie com facilidade a matéria, melhore o embasamento e a tecnicidade quando do julgamento.

Em 2021, segundo dados fornecidos pela Justiça em Números foram apontados que existiam 138 unidades especializadas em violência Doméstica no Brasil, sendo que tramitaram mais de 1 milhão de processos de violência doméstica na justiça. Os Dados da Justiça em números indicam que 32% dos processos relativos à violência doméstica do respectivo período tramitam nas varas exclusivas, com elevada taxa de congestionamento.



9. CONEXÃO X ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS DE VD

Além de se pontuar acerca dos benefícios das varas especializadas, o CNJ também destacou por meio da Nota Técnica no. 0004865-61.2021.2.00.0000 que não poderia ocorrer uma sobrecarga ou banalização das Varas de Violência Doméstica, pois isto refletiria na taxa de congestionamento.

Vale lembrar que essa manifestação ocorreu ante a proposta do PL 3.244/2020 que previa a ampliação de competências das Varas Especializadas em Violência Doméstica. Segundo o CNJ, se aprovado tal projeto iria contribuir para o distanciamento do sistema de proteção às mulheres, mormente no que diz respeito à especialização propriamente dita e à atuação rápida e prioritária do Poder Judiciário.

Nessa Nota Técnica, o CNJ ressaltou que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizou a pesquisa "O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres", onde pontuou os avanços obtidos com a especialização da matéria, a celeridade na apreciação das medidas de urgência, bem como indicou que as maiores dificuldades enfrentadas é o volume de processos, a carência de pessoal e a quantidade inexpressiva de varas exclusivas.



10. MEDIDAS DESPENALIZADORAS

A Lei Maria da Penha vedou a aplicação da substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17 da Lei n. 11.340/2006) e a aplicação da Lei n. 9.099/1995, (art. 41 da Lei n. 11.340/2006), que previa a aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada fosse igual ou inferior a um ano (art. 89 da Lei n. 9.099/1995).



Reforçando essa previsão legal, a Reclamação Constitucional n. 27.262, julgada em 2017 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, afirmou categoricamente a incompatibilidade entre os crimes praticados com violência familiar e os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, citando diretamente a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil dos danos. O STF, nos autos do HC 106212, julgado em 24.03.2011, decidiu pela constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, tornando inaplicável a Lei 9.099/1995 a toda prática delituosa perpetrada contra a mulher, mesmo quando se trata de simples contravenção penal. Diante dessa vedação, não há aplicação desses institutos quando da incidência da Lei Maria da Penha.

Não se ingressará no presente estudo na seara dos acertos ou desacertos acerca da impossibilidade legal de aplicação de tais institutos nos crimes de violência doméstica, haja vista que a pesquisa possui o recorte referente aos crimes diversos de violência doméstica que são encaminhados às varas especializadas de violência doméstica.

Assim, os benefícios processuais que o réu, eventualmente, poderia fazer jus no que tange aos crimes diversos de violência doméstica, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal e, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, quando processados em conjunto com os crimes de violência doméstica, poderão não serem ofertados, o que lhe causará prejuízos.



10. MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Nos julgamentos em conjunto dos crimes de violência doméstica com crimes diversos de violência doméstica, há incidência da Lei Maria da Penha que veda a aplicabilidade desses institutos despenalizadores. Entretanto, a vedação é referente aos crimes de violência doméstica.

Todavia, em razão da especialização da matéria, essa vedação acaba por se estender aos crimes diversos de violência doméstica que são praticados no mesmo contexto. É de se notar ainda que, considerando os números de processos envolvendo violência doméstica, seria praticamente inviável o controle processual em um único feito de tramites diferenciados para cada crime objeto de acusação. Ou seja, enquanto o crime referente à violência doméstica teria seu tramitar com recebimento da denúncia, realização de audiência de instrução e julgamento e sentença, o crime diverso teria um tramitar diferente, mas dentro do mesmo processo.

O processamento em conjunto não se mostra prático ou estratégico ao Poder Judiciário. Deve-se sopesar a quantidade de demanda junto as varas de violência doméstica, a não linearidade do fluxo do processo, uma vez que se terá acusações em patamares diferentes (algumas sem recebimento da denúncia como o acordo de não persecução penal, algumas com recebimento de denúncia, mas com suspensão condicional do processo e outras com recebimento da denúncia com audiência de instrução e julgamento), tudo em um único processo, o que torna difícil o controle processual de cada crime.

Destaca-se que na pesquisa realizada junto aos juízos alguns informaram que fazem o oferecimento dos benefícios processuais, entretanto a pesquisa não se aprofundou acerca do gerenciamento processual no caso dessas situações.

Ademais, o processamento em conjunto poderá gerar situações inusitadas quanto à condenação. O réu poderá ser condenado no crime de violência doméstica e familiar e no crime diverso, onde um não prevê a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, enquanto que o outro prevê a substituição da pena. Dessa forma, ter-se-á a questão prática envolvendo a Guia de Recolhimento, uma vez que não se mostra possível a cisão da GR para que ocorra o encaminhamento a dois juízes diversos para o cumprimento da pena, haja vista que a 3a. Vara de Violência Doméstica e Familiar é responsável pela execução criminal em regime aberto dos réus condenados na Lei Maria da Penha.



10. MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Transação Penal

Art. 76 - Lei 9.099/95

- pena máxima igual ou inferior a 2 anos;
- primário e de bons antecedentes;
- não ter sido beneficiado por transação penal nos últimos 05 anos



Não se aplicam aos casos de violência doméstica

Suspensão

Art. 89 - Lei 9.099/95

- pena mínima igual ou inferior a 1ano;
- primário;
- não estar sendo processado por outro crime;
- presentes os demais requisitos que autorizam a Suspensão Condicional da Pena do art. 77 do CP

Acordo de não Persecução

Art. 28-A - CPP

- pena mínima inferior a 4 anos;
- confissão do acusado;
- crime sem violência ou grave ameaça;
- primário e de bons antecedentes;
- não ser cabível a transação penal;
- não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos por transação penal, acordo de não persecução penal ou Suspensão condicional do processo;
- o crime não ter sido praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino.



11. CRIMES CONEXOS X REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA

Em outro giro, existem entendimentos, que caso ocorra uma cisão ou desmembramento dos crimes diversos de violência doméstica em relação aos crimes de violência doméstica que teriam ocorrido no mesmo contexto poderá dar ensejo a revitimização da vítima, haja vista que será ouvida novamente em outro processo criminal.



Nesse mesmo sentido, colocam que a vara especializada em violência doméstica é dotada de profissionais que possuem a tecnicidade para a oitiva da vítima sem que ocorra a sua revitimização, o que pode não ser observado em uma vara criminal comum.

Entretanto, os crimes diversos de violência doméstica que ocorreram no mesmo contexto permitem que o réu faça jus a uma série de benefícios processuais como transação, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, os quais foram excluídos nos crimes de violência doméstica.

Nesse caminhar, ocorrendo uma cisão, verifica-se que, dificilmente, esses crimes diversos de violência doméstica chegarão a uma audiência de instrução e julgamento, uma vez que antes de tal ato o réu poderá gozar de alguns benefícios processuais.

E, caso tais processos cheguem à fase instrutória é assegurado a vítima o direito de não ser revitimizada. Várias são as previsões legais e políticas públicas que asseguram a não revitimização da vítima junto ao sistema de justiça.

A não revitimização da vítima quando inquirida em processo diverso daquele de violência doméstica é garantida pela observância dos agentes públicos dos seguintes elementos:

11. CRIMES CONEXOS X REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA

- a) os fatos a serem questionados não se referem ao crime de violência doméstica;
- b) a Lei Maria da Penha, alterada pela Lei 13.505/17, elenca, dentre as diretrizes na inquirição da mulher, a não revitimização da depoente, nos termos do art. 10-A, parágrafo 1°, inciso III;
- c) as recentes alterações legislativas proporcionadas pela Lei 14.245, de 2021 (Lei Mariana Ferrer) nos arts. 400-A e 474-A, ambos do CPP, bem como do art. 81, § 1°-A, I e II dos Juizados Especiais coíbem a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas;
- d) a Lei 14.321/2022, publicada em 31.03.2022, introduziu um novo tipo penal na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.864/2019), o art. 15-A. Ele veda a chamada violência institucional, onde os agentes que submeterem a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, responderão pelo respectivo crime;
- e) o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ a ser observados não só pelos juízes das Varas de Violência Doméstica, mas por todos os juízes.



Ao Poder Judiciário a Emenda Constitucional n. 45 de 2005 estabeleceu que dentre a sua missão encontra-se inserida a necessidade de estabelecer políticas públicas estratégicas de pacificação e de amplo acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma legitimou a atuação do CNJ na complementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher em cumprimento ao art. 226, parágrafo 8 da Constituição Federal, bem como das Leis 11.340/2006 e da Lei 13.104/2015.

Por meio da Portaria nº 15, de 8 de março de 2017, o CNJ institucionalizou a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, consolidando o ato com a Resolução CNJ n.º 254/2018.

Assim, o trabalho desenvolvido pelo CNJ alinhou-se aos parâmetros internacionais, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5, da Agenda 2030 da ONU.

Nesse sentido, o art. 20, inciso, VII da Resolução n. 254/2018 estabeleceu a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário à perspectiva de gênero e da igualdade de gênero no ambiente institucional, devendo ocorrer a fomentação da política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8°, VII, da Lei n. 11.340/2006). Consolidando essa necessidade na assinatura do Termo de Cooperação Técnica n. 04/2017, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), com o objetivo de realização de cursos de formação na temática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher.

Por sua vez, a política institucionalizada para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher também previu o aprimoramento da qualidade, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além de estabelecer os objetivos para a concretização desse eixo e do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, o CNJ estabeleceu parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)para avaliação da qualidade do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de subsidiar a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento da qualidade, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional (CNJ; IPEA, 2019).



Por meio dessa pesquisa, concluiu-se que, em que pese as limitações estruturais e tradicionais, o Judiciário tem incorporado a discussão motivada pelo gênero. E, mais, indicou que o cumprimento dos ritos e as garantias da Lei Maria da Penha ocorre com melhor qualidade quando existe especialização, bem como trouxe evidências de que a política judiciária de enfrentamento à violência doméstica opera em um cenário em que há mais diversificação do que padronização.

Apesar de o fenômeno da violência doméstica usualmente seguir uma dinâmica pouco variada, a resposta do Judiciário é muito heterogênea. Essas controvérsias passam por concepções e valores ligados às relações de gênero e, ainda sobre a interpretação da lei e sobre os próprios limites do Judiciário em implementar políticas e em atender mulheres. A pesquisa pontuou, ainda, que as dificuldades para concretizar os dispositivos da Lei Maria da Penha são sentidas por todos os atores jurídicos: excesso de processos, escassez de pessoal, necessidade de obedecer aos ritos e códigos penais, cobrança por celeridade e produtividade, entre outros.

A pesquisa do IPEA, juntamente com a "Pesquisa de Percepção dos Magistrados, Servidores e Advogados Quanto à Especialização de Varas por Competência e a Unificação de Cartórios Judiciais" (2020) confirma que quanto mais especializada é uma jurisdição, mais célere ela o é, apresentando uma prestação de maior qualidade mais eficaz. "A maior parte dos respondentes de todos os grupos entende que a especialização melhora a coleta de provas, as compreensões da estrutura dos serviços judiciais e dos fluxos processuais, a efetividade e a fundamentação nas decisões e a padronização dos serviços cartorários." (CNJ, 2020, p.16)1, percepção constatada por magistrados, servidores e advogados que participaram da pesquisa.

A pesquisa realizada pelo CNJ também pontuou que são dois critérios necessários para a especialização: demanda processual e sensibilidade da matéria. Chamando a atenção que há divergência de opiniões entre magistrados e servidores e de outro lado advogados. Para os primeiros consideram a demanda processual o critério mais relevante, já para os advogados a sensibilidade da matéria deve ser o critério relevante.

Relevantíssima é a questão de especialização das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a capacitação constante dos operadores do direito quanto à temática. Entretanto, como se verifica com os números apresentados pelas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as quais concentram a maior distribuição, em torno de 40% dos processos criminais, não se pode olvidar que os critérios tradicionais de conexão de crimes devem ser repensados para que a lei alcance o fim almejado.



Aliás, essa grande quantidade de números proporcionalmente, não se restringe ao Estado de Mato Grosso do Sul, mas ao Brasil. Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, registrou-se no país 572.159 medidas protetivas de urgência para meninas e mulheres em situação de violência doméstica. Os dados foram levantados pela "Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha", parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha (CNJ, 2022).

Os números de processos/procedimentos de violência doméstica e familiar contra mulher são volumosos. Todavia o processamento de crimes diversos de violência doméstica praticados no mesmo contexto dos crimes de violência doméstica podem sinalizar um novo gargalo ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiramente, pelo fato que as Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher são varas com dupla especialização: pelo sujeito passivo, ou seja, o gênero feminino e pelo contexto do delito ocorrer no ambiente doméstico e familiar ou de afeto.

Analisando a quantidade de procedimentos/processos que envolvem violência doméstica, mostra-se urgente a eliminação da burocracia procedimental estabelecida pelo Código de Processo Penal de 1941, que apesar das alterações recentes, mantém procedimentos incompatíveis com a maioria dos tipos de violências perpetrados no âmbito da violência doméstica e familiar.

Ademais, as Diretrizes Nacionais para investigação, processo e julgamento de violência doméstica no sistema de justiça criminal reconhecem essa necessidade e exigem um compromisso transversal dos órgãos públicos para o desenho de uma resposta adequada aos casos de violência doméstica.

Diante do apontado, faz-se a necessidade de que ocorra um esforço maior do Estado e de todos os atores que compõem o sistema de justiça para que estejam mais empenhados em mudanças profundas e estruturais.

Nesse sentido, vale lembrar o caso Campo Algodoeiro vs. México, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pontuou a necessidade da devida diligência abordando a questão de uso de estratégias de prevenção de fatores de risco e o fortalecimento das instituições para uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher.



Noutro giro, tem-se o macrodesafio do Poder Judiciário de aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal com adoção de medidas preventivas à criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal, estabelecendo mecanismos para minimizar a sensação de impunidade e insegurança social. Além disso, o macrodesafio pretende reduzir o número de processos e das taxas de encarceramento, fomentar ações de atenção ao interno e ao egresso, principalmente visando à redução de reincidência; e construir uma visão de justiça criminal vinculada à justiça social.

Esse macrodesafio do Poder Judiciário na Gestão da Justiça Criminal baseia-se na atuação conjunta com os demais Poderes para solucionar irregularidades e aperfeiçoar rotinas cartorárias, indo ao encontro do balizado no art. 20. Il do Provimento 349, de 23 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça no que concerne as atividades do Centro de Inteligência relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia.

Na presente análise se constatou que inexiste uma hegemonia ou padronização quanto ao procedimento dos crimes diversos de violência doméstica que são realizados no mesmo contexto que os crimes de violência doméstica. O nó górdio da questão consiste em uma análise macroprocessual e sistêmica acerca do processamento de tais crimes em Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

De um lado tem-se a existência da chamada conexão probatória fator capaz de modificar a competência para atrair o processamento de tais crimes para a vara especializada, *in casu*, a Vara de Violência Doméstica, independente do sujeito passivo, da vítima, ou seja, do gênero e do contexto do crime ocorrer no ambiente familiar, baseando-se na chamada economia e celeridade processual. Nesse caminhar, também vociferam apontamentos no sentido de que uma cisão de procedimentos a vítima de violência doméstica seria novamente reinquirida por outro juízo que não o da Vara Especializada de Violência Doméstica, o que poderia ocorrer uma revitimização se não forem tomados os cuidados necessários.

De outra banda, há necessidade de serem assegurados os benefícios processuais a que o réu, eventualmente, poderia fazer jus nos crimes diversos de violência doméstica como a transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, os quais são proibidos nos crimes de violência doméstica.



RECOMENDAÇÕES

Assim, considerando o panorama delineado, recomenda-se:

AO PODER JUDICIÁRIO:

- A realização de estudos sobre a viabilidade de criação e instalação de mais uma Vara de Violência Doméstica junto à Capital, bem como a viabilidade de criação e instalação do núcleo 4.0 referente à Violência Doméstica e Familiar contra Mulher para fins de cumprimento da Meta 08 do CNJ;
- às varas privativas de violência doméstica e familiar contra mulher e às Câmaras Criminais para que seja observada a competência acerca do gênero feminino e o contexto no ambiente doméstico e familiar, quando da ocorrência do chamado crime conexo, considerando a finalidade pela qual as Varas Especializadas foram criadas (proteção do gênero feminino). Nesse sentido, também deve ser observado a pertinência da conexão do crime diverso de violência doméstica, uma vez que poderá ocorrer prejuízo ao réu ante a vedação do oferecimento da transação, suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal nos crimes de violência doméstica e, ainda, pelo fato que a aplicação de tais institutos em processos de violência doméstica poderia inviabilizar a gestão endoprocessual, considerando que cada crime comportaria um fluxo processual diverso;
- às varas e juizados criminais responsáveis pelo julgamento dos crimes diversos de violência doméstica que ocorreram no mesmo contexto observem que, quando da oitiva da vítima de violência doméstica, não ocorra a sua reinquirição acerca de fatos relacionados à violência doméstica, bem como observem a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do art. 10-A, parágrafo 1°, inciso III da Lei 13.505/17, da Lei 14.245, de 2021 que alterou os arts. 400-A e 474-A do CPP e art. 81, § 1°-A, I e II dos Juizados Especiais e, ainda, do art. 15-A da Lei 14.321/2022.

À COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

• a verificação da viabilidade de celebração de convênios perante instituições de ensino superior para fins de capacitação de professores e estudantes acerca da temática, em especial a questão do tratamento a ser dispensado à vítima de violência doméstica pelos operadores de justiça e pelo sistema de justiça.

À ENFAM/EJUD

• o encaminhamento de ofício à EJUD e ENFAM no sentido de fomentarem a contínua formação dos/as juízes/as acerca do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero de modo assegurar a não revitimização das vítimas de violência doméstica quando ouvidas em juízos diversos.

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO:

ofício para fomentar a efetividade da Lei 14.164, de junho de 2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos de educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.



RECOMENDAÇÕES

AO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ao NEVID para verificar com os Promotores de Justiça atuantes nas varas especializadas de violência doméstica contra a mulher, quando do oferecimento da denúncia, se é o caso de cisão dos crimes que aconteceram no mesmo contexto fático considerando a especialização da vara e o oferecimento de benefícios processuais ao réu;
- à Procuradoria-Geral do MP para verificar a possibilidade de melhor estruturar o NEVID ante o seu importante e relevante papel dentro da instituição;
- à Escola Superior do Ministério Público para promover cursos de capacitação para atuação do Ministério Público em todo o Estado de Mato Grosso do Sul com perspectiva de gênero, tanto como parte, como custus legis nos processos judiciais.

À DEFENSORIA PÚBLICA:

- à Defensoria Pública Geral, considerando a estrutura de Defensoria Pública de Atendimento à Mulher (NUDEM) e seu amplo campo de atuação, bem como a grande quantidade do número de atendimento de mulheres junto à Casa da Mulher Brasileira, não só no âmbito processual mas de informação acerca dos direitos, verificar a possibilidade de disponibilidade de um maior número de defensores/as para a realização desse atendimento informativo e processual, ou se for o caso, a gestão pelo NUDEM dos/as defensores/as atuantes para que ocorra a priorização da Defensoria Pública também nas demandas extrajudiciais preventivas e educativas;
- à Defensoria Pública do Estado para estruturação da Defensoria Pública de Defesa do Homem, atualmente vinculado ao Núcleo Criminal (NUCRIM), que dentre as atribuições (Resolução DPGE nº 239 de 23 de fevereiro de 2021), visa a redução e prevenção da criminalidade, além do acompanhamento da efetivação de políticas públicas no intuito de prevenir a ocorrência e reiteração da prática delitiva; de modo a verificar a possibilidade de estruturá-la nos mesmos padrões da Defensoria de Atendimento da Mulher, haja vista que não basta o empoderamento feminino, faz-se necessário a realização de ações preventivas e educativas junto aos réus dos processos de violência doméstica e familiar, bem como lotar a 3a. Vara de Violência Doméstica com um titular;
- à Escola Superior da Defensoria Pública parabenizando pela quantidade de defensores capacitados em questão de gênero, bem como para que mantenha a respectiva capacitação em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.



RECOMENDAÇÕES

À DEAM (DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ANTEDIMENTO À MULHER):

- encaminhamento de ofício à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher para que, existindo outros crimes diversos de violência doméstica, quando do auto de prisão em flagrante ou abertura de inquérito policial, a oitiva da vítima de violência doméstica seja realizada em uma única oportunidade, bem como ocorra a coleta de outros elementos de provas (em relação aos crimes diversos de violência doméstica) que não se limitem ao depoimento da ofendida;
- em caso de crimes diversos de Violência Doméstica que exijam um lapso temporal maior para a investigação ou que demande investigações específicas, como, por exemplo, corrupção e lavagem de dinheiro, ocorra a cisão em relação ao crime de violência doméstica, para a devida observância das peculiaridades de cada crime;
- recomenda-se, ainda, a regulamentação ou criação de um protocolo ou estruturação investigativa acerca do procedimento a ser adotado em caso de crimes diversos de violência doméstica que chegam até a delegacia especializada, mas que tal protocolo não seja criador de maiores entraves para a vítima de violência doméstica.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA/ACADEPOL (ACADEMIA DE POLÍCA):

 o encaminhamento de Ofício à Secretaria de Segurança Pública e a ACADEPOL (Academia de Polícia) no sentido de capacitação dos/as agentes, escrivãos/ãs e delegados/as lotadas na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher acerca de estudos de gênero, bem como acerca das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero e, ainda, que essa capacitação seja estendida a todo o Estado de Mato Grosso do Sul

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA (ESA/MS):

 encaminhamento de ofício à Escola Superior da Advocacia (ESAMS) para promover cursos de capacitação para atuação de advogados/advogadas em todo o Estado de Mato Grosso do Sul com perspectiva de gênero, tanto para aqueles que atuam na defesa do réu, como para aqueles que atuam na posição de advogado/a da mulher vítima de violência doméstica.

FONAVID, CEVID, COPEVID E CONDEGE:

 encaminhamento de ofício acerca da presente NT para conhecimento e os devidos fins.



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 E 168 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A E 130-A, e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília, 31 dez. 2004, p. 9.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2006, p. 1.

BRASIL. Lei n° 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualifica-dora do crime de homicídio, e o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diá-rio Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015, p. 1.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.spm.gov.br/central-deconteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-ver-saoweb.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualre-p/2000port/12051.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 9, de 8 de março de 2007. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei nº 11.340, de 9 de agosto de 2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864. Acesso em: 19 ago. 2022.



BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 128, de 17 de março de 2011. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=151. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dis-põe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.180pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 15 de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enf rentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências, 2017a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a-4f0aa3519e62.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Termo de Cooperação Técnica n. 4/2017. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, para os fins que especifica. Publicado no DJ-e, edição n. 2263, p. 1, de 18/8/2017, 2017b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2017/10/235178cb7597db-461fb7ba6ee2d328a4.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2017c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bb-

dbf7cd4f7e3829aa6.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2ª edição revista e atualizada, 2018b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca-82c1afbe3bb.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.



BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências, 2018d. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2669.

Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha, 2. ed. Brasília: CNJ, 2018f. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debfb-866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f-3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas Nacionais do Poder Judiciário 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relato-rio_de_Metas_Nacionais_do_Poder_ Judiciario_2019_2020_04_30.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres 2019. Dispo-nível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb-6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O PODER JUDICÁRIO NO EMFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHRES. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf. Acesso: 19 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça. - Brasília: CNJ, 2021, Acesso em: 21 ago. 2022, p. 222-232.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Lei Maria da Penha na Prática. 3 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

RAMACCIOTTI, Bárbara Lucchesi e Bernardino, Marjorie Cristina da Cruz. VERTENTES EPISTEMOLÓGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE AS ANÁLISES DESCRITIVA E PRESCRITIVA. Cadernos de Pesquisa [online]. 2020, v. 50, n. 175. Acesso em: 19 ago. 2022.



Links de notícias:

https://www.tjms.jus.br/noticia/61925

https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decisoes-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio-de-unificacao-dos-cartorios_2020-08-25_3.pdf

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf



CENTRO DE INTELIGÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

GRUPO DECISÓRIO

- Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques
- Desembargador Odemilson
 Roberto Castro Fassa
- Desembargador Vilson Bertelli
- Juiz Auxiliar da Presidência Fabio Possik Salamene

APOIO E COLABORAÇÃO

- Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica
- Aos juízes de participantes da pesquisa Survey
- Assessoria de Planejamento e Estatística
- DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
- NUDEM (Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher)
- NEVID (Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres)
- Defensoria de Defesa do Homem
- Rafael Buratto Servidor do Centro de Inteligência
- Francisco Gomes Cardoso Jr Assessor de Gabinete
- Thais Teixeira Lopes Assessora de Gabinete
- Luciana Alves Gazal Assistente de Gabinete
- Marisa Ferreira Neves Zephyr Residente
- Zeli Paim de Menezes Lopes Vasques Diretora do Departamento de Pesquisa e Documentçaão

GRUPO OPERACIONAL

- Juíza Adriana Lampert Campo Grande/MS
- Juíza Janine Rodrigues de Oliveira Trindade Três Lagoas/MS
- Juíza Liliana de Oliveira Monteiro Campo Grande/MS
- Juiz Marcus Abreu de Magalhães
- Costa Rica/MS
- Juíza Thielly Dias de Alencar Pitthan
- Ponta Porã/MS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO DO SUL

cijems@tjms.jus.br